



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROCESSO N. 002589/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 00723/2021**

**“INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À  
VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES  
PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES E CRIA O DISQUE-DENÚNCIA  
CONTRA AGRESSÕES AOS EDUCADORES DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Busca-se com o Projeto de Lei de autoria do vereador Fabrício Lopes da Silva instituir a política de prevenção à violência contra os educadores públicos do magistério do município de Linhares, bem como a criação do disque-denúncia contra agressões aos educadores.

Inicialmente, verificamos a existência de idêntico projeto do autor sob o n. 157/2019, que embora tenha sido aprovado pela Câmara, foi vetado pelo Executivo. Considerando que a proposição tramitou em sessão legislativa anterior, não há óbice para prosseguimento do presente projeto, em razão da exceção prevista no art. 115 do Regimento Interno c/c art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

Analisando o projeto, vislumbra-se respaldo no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que atribui competência desta casa de leis para legislar sobre as matérias do município. Outrossim, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Contudo, deve ser analisado se o projeto apresenta **vício de iniciativa**, como por exemplo com a criação de atribuições ao Poder Executivo, interferindo de forma indevida na organização administrativa municipal.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo § 1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, decidiu que **em casos de matérias privativas, não pode o parlamentar ser o deflagrador do processo legislativo, exceto, quando o conteúdo não interferir no funcionamento do Executivo, não crie ou extinga órgãos público, não disponha de normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA.** Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Recurso Extraordinário com Agravo RE 878911 – Supremo Tribunal Federal – STF – Julgamento em: 30 de setembro de 2016. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Tema: 917).

Analisando sob essa ótica, devemos destacar que o art. 3º do projeto traz modo de organização das atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores a ser adotado pelo Poder Executivo.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Além disso, o art. 4º prevê regras punitivas de afastamento, transferência do aluno agressor e licença temporária do educador, o que viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MÉRITO - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA TODOS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PROCEDÊNCIA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.328/2020.** 1. Na situação dos autos, a Lei Complementar impugnada, que instituiu o: Programa Educação Infantil para Todos, com o objetivo de disponibilizar vagas para crianças na rede particular de ensino mediante parceria público-privada, interfere na atuação funcional do agente municipal na medida em que impõe obrigações ao Poder Executivo, estabelecendo diretrizes a serem seguidas pelo Executivo local em sua organização administrativa. E mais: faz gerar relações contratuais onerosas, sem o necessário planejamento orçamentário. Nesse contexto, entendo que a lei complementar em questão violou o princípio da separação de Poderes (art. 17 da CE1), dado que incumbia à autoridade requerente iniciar o processo legislativo que tangencia a organização administrativa municipal. Nessa linha de entendimento, conclui-se que a edilidade municipal deflagrou processo legislativo em matéria que não é de sua alçada, por interferir diretamente no plano de organização administrativa do Poder Executivo. **2. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal Lei 6.328/2020 do Município de Vila Velha, atribuindo efeitos *ex tunc* à declaração. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200044921, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/04/2021, Data da Publicação no Diário: 29/04/2021)

Por fim, para melhor adequação à técnica legislativa redacional, os §§ 1º e 2º do art. 2º devem ser convertidos em incisos, já que indicam os objetivos centrais apresentados pelo *caput*, devendo, ainda, ser inserido o §1º do art. 4º no *caput*, diante da supressão dos demais parágrafos.

Ante o exposto, para que a proposição adquira lastro de legalidade, é necessário que seja ajustada, de forma que, **concluimos pela INADMISSIBILIDADE PARCIAL da proposta, propondo a EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO que segue em anexo, conforme prevê o art. 64, §4º do Regimento Interno.**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

**WELLINGTON VIZENTINI - REDE**

**Presidente**

**WALDEIR DE FREITAS - PTB**

**Relator**

**RONINHO PASSOS - DC**

**Membro**